PROCESSO TC nº 16611/12

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício : 2009
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Responsável : Roberto Pedro Medeiros Filho
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI – Arquivamento sem Apreciação do Mérito. Determinação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00299/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 16661/12, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 3 do Acórdão APL-TC-01006/11, com o fito de apurar "Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados" e ao "Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal", nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1- ARQUIVAR os presentes autos, sem apreciação do mérito, tendo em vista o lapso temporal existente e a alteração dos elementos constitutivos do quadro de irregularidade ora analisado;

2 - DERTERMINAR a apuração sobre acumulação de cargos durante o acompanhamento de gestão do atual exercício financeiro e, no que se refere ao excesso de cargos comissionados, do mesmo modo, apuração durante o acompanhamento de gestão do atual exercício e, também, quando da apreciação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de março de 2021

PROCESSO TC nº 16611/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 16611/12 trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir do item 3 do Acórdão APL-TC-01006/11, com o fito de verificar:

> **"Excesso injustificado de contratação de servidores comissionados" e ao "Pagamento de remuneração de servidor efetivo que ocupa o cargo de Escriturário, mas exerce o cargo de assessor legislativo na Câmara Municipal de São João do Cariri e de Secretário de Administração na Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, em afronta ao que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal", nos termos do art. 164 c/c o art. 165, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas".**

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu pelo arquivamento dos "presentes autos sem apreciação de mérito, posto que as situações relativas ao exercício financeiro de 2009, causa da instauração deste feito, já não existem", sugerindo a apuração quanto a acumulação de cargos no acompanhamento de 2021 e no tocante ao excesso de cargos comissionados, na PCA de 2020, uma vez que essas eivas, de forma qualitativa, estão presentes no exercício de 2020.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 237/21, às fls. 24/27, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo "arquivamento deste feito sem apreciação do mérito, tendo em vista o lapso temporal existente e a alteração dos elementos constitutivos do quadro de irregularidade ora analisado, sugerindo-se, ainda, dessa forma, diante dos indícios apontados, apuração sobre acumulação de cargos durante o acompanhamento de gestão do atual exercício financeiro e, no que se refere ao excesso de cargos comissionados, do mesmo modo, apuração durante o acompanhamento de gestão do atual exercício e, também, quando da apreciação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020".

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, comprovando a inexistência do caso concreto que originou o item 3 do APL-TC-1006/11, bem como a possível permanência de situações relativas ao acúmulo de cargos e excesso de cargos comissionados, este Relator vota pelo(a):

1) ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem apreciação do mérito, tendo em vista o lapso temporal existente e a alteração dos elementos constitutivos do quadro de irregularidade ora analisado;
2) DERTERMINAÇÃO a apuração sobre acumulação de cargos durante o acompanhamento de gestão do atual exercício financeiro e, no que se refere ao excesso de cargos comissionados, do mesmo modo, apuração durante o acompanhamento de gestão do atual exercício e, também, quando da apreciação de contas relativas ao exercício financeiro de 2020.

É o voto.

João Pessoa, 09 de março de 2021

PROCESSO TC nº 16611/12

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 11 de Março de 2021 às 20:15

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2021 às 09:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO